



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913420/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.079 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente REDE LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **10-52.385**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) código de arrecadação 5706, recolhido em 31/1/05, de valor total R\$ 1.910.053,03, referente ao período de apuração (PA) 1/1/05.

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado foi utilizado na quitação de débito de IRRF do PA correspondente.

A declaração de compensação registra que há um suposto crédito de pagamento a maior de R\$ 134.769,75, integralmente utilizado na compensação de débitos, e não reconhecido pela unidade de origem:

Crédito Pagamento a maior	Valores em reais
Pagamento (A)	1.910.053,03
Vinculado a débito em DCTF apresentada antes do DD (B)	1.910.053,03
Crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP	134.769,75
Utilizado PER/Dcomp 24564.33681.170205.13.04-5504	134.769,75
Valor disponível reconhecido despacho decisório (A-B)	0,00
Compensação não homologada (litígio)	134.769,75

A contribuinte alega que teria preenchido incorretamente a DCTF com valor do IRRF maior do que o efetivamente devido, que apresentou DCTF retificadora, corrigindo os valores devidos a título de IRRF, código 5706, e apresenta o seguinte demonstrativo:

	Receita	PA	Vencimento	Vr Original	Multa	Total do darf
Valor devido	5706	01-01-05	05/01/2005	1.835.000,00	140.283,28	1.775.283,28
Valor pago	5706	01-01-05	05/01/2005	1.759.120,50	150.932,53	1.910.053,03
Crédito apurado						134.769,75

A DCTF retificadora foi apresentada após a emissão do despacho decisório.

O pleito foi analisado pela DRJ de Porto Alegre que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 01/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A falta de liquidez e certeza impede a homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que alega ter ocorrido mero equívoco no preenchimento da DCTF, que procedeu ao pagamento de JCP no montante de R\$ 10.900.000,00 no exercício de 2004, cujo tributo devido seria assim apurado:

Juros sobre Capital Próprio	Alíquota do IRRF	Valor devido a título de IRRF	Multa de Mora	Valor total a ser recolhido
R\$ 10.900.000,00	15%	R\$ 1.635.000,00	R\$ 140.283,28	R\$ 1.775.283,28

Que recolheu DARF no valor de R\$ 1.910.053,03:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
--	------------------------------	---	------------------------

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	LAJEADO ENERGIA S A
Número de inscrição no CNPJ :	03.460.864/0001-84
Data de Arrecadação:	31/01/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 3122
Número do Pagamento:	1760571601-0
Período de Apuração:	01/01/2005
Data de Vencimento:	05/01/2005
Valor no Código de Receita 5706:	1.759.120,50
Valor no Código de Receita 3279:	150.932,53
Valor Total:	1.910.053,03

Comprovante emitido às 16:12:38 de 22/07/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 347a.2663.7596.9d9a.8e41.aca4.f931.4603

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

O que demonstraria a origem de seu crédito, para demonstrá-lo apresentou Demonstrativo de Resultados do Período.

Inova ainda ao pleitear subsidiariamente a impossibilidade de cobrança de estimativas mensais, aplicável o entendimento consolidado na Súmula 82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Cumpre ressaltar que o argumento subsidiário apresentado pela Recorrente não foi arguido em sede de Manifestação de Inconformidade, estando precluso seu conhecimento em sede recursal.

Mérito

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

No presente caso, a par do DARF que comprova o Recolhimento, a Recorrente apresenta a demonstração de resultado do exercício que demonstra o valor de JCP calculado e distribuído:

 Demonstrações do Resultado

Para os Exercícios findos em 31 de dezembro de 2004 e de 2003
(Valores expressos em milhares de reais - R\$, exceto lucro por ação)

	2004	2003
	R\$	R\$
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
Suprimento de energia elétrica	146.909	133.504
Receita de uso da rede elétrica	14.574	10.017
Outras receitas	1.294	1.368
Total das receitas	162.777	144.889
DEDUÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL		
COFINS	(11.750)	(4.347)
PIS	(2.686)	(2.391)
Total das deduções	(14.436)	(6.738)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	148.341	138.151
DESPESAS OPERACIONAIS		
Arrendamento e aluguéis	(90.519)	(89.931)
Energia elétrica comprada para revenda	(4.472)	(3.931)
Encargos de uso da rede elétrica	(13.044)	(9.787)
Serviços de terceiros	(6.116)	(4.036)
Despesas administrativas	(2.458)	(1.656)
Total das despesas operacionais	(116.609)	(109.341)
RESULTADO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		
Resultado de equivalência patrimonial	704	(2.209)
Amortização de agio	(4.574)	(4.574)
Total	(3.870)	(6.783)
RECEITA (DESPESA) FINANCEIRA		
Variações monetárias líquidas	2.585	(351)
Juros e multas	(4.725)	(1.753)
Juros sobre o capital próprio	(10.900)	(7.138)
Outras despesas financeiras	(2.578)	(1.169)
Total	(15.618)	(10.411)
RESULTADO OPERACIONAL	12.244	11.616
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		
Ganho de capital por variação de participações em coligadas	642	-
Perda de capital por variação de participações em coligadas	-	(1.979)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	642	(1.979)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	12.886	9.637
Imposto de renda e contribuição social	(4.996)	(5.322)
LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	7.890	4.315
Participações dos administradores	(65)	-
LUCRO ANTES DA REVERSÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	7.825	4.315
Reversão dos juros sobre o capital próprio	10.900	7.138
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	18.725	11.453
LUCRO POR AÇÃO - R\$	0,367	0,225

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

14. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Demonstramos a seguir o cálculo dos dividendos relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2004 a serem submetidos à Assembleia Geral dos Acionistas para aprovação

Dividendo mínimo obrigatório	R\$
Lucro líquido no exercício	18.725
Prejuízos acumulados	(7.238)
Reserva legal (5%)	(574)
Base de cálculo para dividendos mínimos	10.913
Percentual sobre o lucro	25%
Dividendo mínimo obrigatório	2.728
Juros/dividendos propostos	
Juros sobre o capital próprio	10.900
Dividendos	-
Subtotal	10.900
Imposto de renda retido na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio	(1.635)
Total	9.265

Assim, nota-se que além da DCTF retificadora, a Recorrente trouxe a Demonstração do Resultado do Exercício, na qual é possível identificar o montante da despesa com os juros sobre o capital próprio, cujo montante registrado confirma que houve pagamento a maior do IRRF.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto